



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.720341/2016-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SGULMARO AUTO PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO PRAZO LEGAL.

Constatado que não foram regularizados os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/NIU nº 2175109, de 9 de setembro de 2016 (fl. 05), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A exclusão se deu com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 29, inciso I e art. 30, inciso II, §2º da

referida lei, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Cientificada do indeferimento, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 04/11/2016, a manifestação de inconformidade de fl. 03 alegando, em síntese, que entregou espontaneamente em atraso a GFIP de competência 01 /2010 a 12/2010 e foi multada conforme consta do Auto de infração. Alegou denúncia espontânea da infração para protestar o não cabimento da autuação. Solicitou a impugnação do auto de infração, “pois as declarações foram entregues sem notificação pedindo que a mesma fosse enviada, e as guias que contam na mesma estão recolhidas em conformidade com os dados declarados em GFIP.”

Em sessão de 21 de março de 2019, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

A controvérsia consiste em verificar se os débitos motivadores da exclusão foram realmente regularizados (pagos ou parcelados) dentro do prazo determinado pela legislação, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE.

De fato, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, a regularização da pendência deve ser feita no prazo de trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação da exclusão**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso em tela, o referido prazo se encerrou em 10/11/2016, ou seja, no primeiro dia útil após o prazo de trinta dias contados da data da ciência do ADE nº 2175109, ocorrida em 11/10/2016.

Em recurso, o contribuinte faz impugnação ao auto de infração que lançou a multa pelo atraso/falta da GFIP, argumentando que entregou espontaneamente em atraso e que nesta situação estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea; reclama da falta de motivação do ato administrativo; tece considerações sobre a LC 123/2006 e ao Projeto de Lei 7.512; e, sustenta que a multa aplicada possui natureza confiscatória.

Há de se ressaltar que neste processo administrativo fiscal não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores do ADE, mas tão somente verificar se o contribuinte procedeu à sua regularização dentro do prazo determinado pela legislação, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE. Deste modo, não cabe analisar a impugnação ao auto de infração que originou o débito motivador da exclusão.

Inobstante, vê-se que a decisão recorrida verificou se houve impugnação tempestiva ao auto, pois este fato impediria a emissão do ADE, uma vez que os débitos estariam com exigibilidade suspensa. Adiante, passo a transcrever as considerações feitas pela DRJ sobre a defesa, atestando que foi protocolizada, mas intempestivamente, e, por conseguinte, a constatação de que o débito que motivou a emissão do ADE não se encontrava com exigibilidade suspensa. Confira-se:

Consoante a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu à folha 27, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração; porém, intempestiva:

Em consulta aos processos deste CNPJ no e-processo, verificou-se que este Auto de Infração foi objeto de impugnação INTEMPESTIVA, via processo nº 10735.722915/2016-12, que encontra-se aguardando análise de revisão de lançamento no SEORT desta DRF/NIU.

De fato, em consulta ao processo digital nº 10735.722915/2016-12, extraiu-se o despacho de encaminhamento anexado aos presentes autos à folha 30, no qual se informa:

Trata-se de impugnação ao auto de infração de multa por atraso na entrega da GFIP lavrado pela DRF Nova Iguaçu/RJ (fl. 15).2. O autuado foi cientificado do teor do referido auto de infração em 10/12/2015, por edital (fl. 16). A impugnação foi apresentada em 04/11/2016 (fl. 02). Portanto, a impugnação é INTEMPESTIVA.

Assim, como a impugnação do auto de infração foi intempestiva, o débito que motivou a emissão do ADE não estava com exigibilidade suspensa. A averiguação que se faz necessária agora é quanto à regularização das pendências no prazo estabelecido na legislação; ou seja, até 10/11/2016.

Consoante o Despacho à folha 27, o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 29/03/2018, conforme extrato da inscrição na PGFN às folhas 24 a 26.

Com efeito, a tela de folha 20 demonstra que o débito motivador da exclusão do contribuinte do Simples Nacional permanecia com saldo devedor após o prazo estabelecido na legislação e que foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DAU nº 70 6 18 012447-57, por meio do processo nº 10735.501632/2018-92.

Estes fatos não foram contestados pelo Contribuinte.

Assim, uma vez que não foram devidamente regularizados os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

